



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 12, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 06 de 2026 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

19/07/26 às 8:18

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 24.990.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa mil reais).

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal de até R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), contemplando famílias excluídas do sistema de financiamento bancário para habitação.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “competê à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a finalidade oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal de até R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), contemplando famílias excluídas do sistema de financiamento bancário para habitação, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

O art. 28, inciso III, Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: “operação de crédito, forma e os meios de pagamento”.

Já o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei” e “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e, reflexamente, da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à vida e à segurança, à moradia e à assistência aos desamparados (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF), com os princípios basilares que regem a administração pública (art. 37, *caput*, da CF), bem como com o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III, e 182, § 2º, da CF).

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:
admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, imprescindível consignar que o projeto de lei sob análise cumpre os requisitos constitucionais e legais, conforme art. 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, e art. 167, incisos III e IV, e § 4º, da CF.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 06, de 2026.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

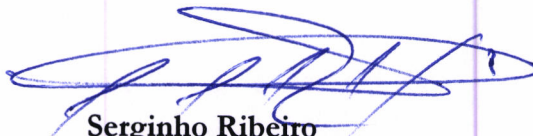
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 06 de 2026.



Everton Guimarães
Vereador/O DEMOCRATA/Secretário

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 18 de fevereiro de 2026.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro